

DELIBERAÇÃO/2019/495

Tendo várias entidades públicas solicitado à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a dispensa de aplicação de coimas durante três anos, invocando o disposto no n.º 2 do artigo 44.º e no artigo 59.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sem que contra elas esteja decorrer um processo de natureza contraordenacional, a Comissão entendeu ser conveniente adotar e tornar pública a seguinte interpretação daquelas normas:

1. Tendo em conta os ensinamentos da doutrina de Direito Administrativo, a dispensa corresponde ao *ato administrativo através do qual a Administração remove um dever especial, relativo a uma atividade estritamente proibida ou imposta por lei*, gozando a Administração para o efeito da *faculdade de, em face das circunstâncias concretas, desobrigar um sujeito do cumprimento de certos deveres especiais que sobre eles recaem*¹. Como, mais especificamente, ensina Rogério Ehrhardt Soares, *a dispensa só é possível quando a lei a prevê e comete ao agente [entidade administrativa] o encargo de verificar num caso concreto a inexistência do interesse público que aquele dever visava acautelar*².

2. Deste modo, a CNPD interpreta o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019 no sentido de este lhe conferir um poder discricionário de apreciar, apenas no caso concreto de verificação da prática de um facto ilícito em violação do disposto no RGPD ou naquela lei, se se justifica afastar a regra legal de aplicação de uma sanção pecuniária (coima) a um determinado organismo público, enquanto responsável pelo tratamento (ou subcontratante), tendo em conta os diferentes interesses e direitos em presença.

Na verdade, só perante uma conduta concreta de violação dos princípios e obrigações estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2019 (RGPD) e em outras disposições legislativas nacionais, portanto, perante uma conduta ilícita já verificada e demonstrada e considerando a própria gravidade da infração, é possível ponderar, por um lado, os direitos dos titulares dos dados e os interesses públicos que

¹ José Eduardo Figueiredo Dias/ Fernanda Paula Oliveira, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, Almedina, 2005, pp. 165-166.

² *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1978, pp. 112 e 113.

as normas legais violadas procuram acautelar com, por outro lado, a situação específica do infrator e o interesse ou interesses públicos que em concreto fiquem afetados com a aplicação de coima – ponderação que será feita à luz dos princípios gerais, em especial dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

3. Nesta sequência, o prazo de três anos previsto no artigo 59.º do mesmo diploma legal tem o alcance de delimitar o período de tempo durante o qual as entidades públicas têm a faculdade de solicitar a dispensa e a CNPD está vinculada a apreciar e decidir tais pedidos concretamente fundamentados que lhe forem apresentados por entidades públicas no âmbito de processos em curso contra as mesmas.

4. Nessa medida, a CNPD entende que a dispensa prevista no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019 só pode ser requerida pelas entidades públicas e decidida após a notificação da acusação da prática de um ilícito contraordenacional, no âmbito de um concreto processo de natureza contraordenacional.

Assim, delibera que todos os requerimentos de dispensa apresentados fora deste contexto não justificam a abertura de procedimento decisório, nos termos do artigo 109.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, por não estarem ainda verificadas as circunstâncias que permitem o exercício daquela faculdade legalmente atribuída.

Lisboa, 3 de setembro de 2019



Filipa Calvão (Presidente)